Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1131/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119292/2012
PROTOCOLO	: 1347810
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	: GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS ME
VALOR	: R$ 76.140,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS – PUBLICAÇÃO – AFIXAÇÃO EM QUADRO DE AVISOS – EFICIÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais, dentre eles a publicidade do convite por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

A formalização do contrato administrativo é regular quando previstas as condições para sua execução, direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 35/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2012, firmado entre o Município de Jateí-MS, na gestão do prefeito Arilson Nascimento Targino, e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos ME.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos da apreciação, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 35/2012 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 62/2012 (2ª fase), firmado entre o Município de Jateí-MS e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos ME, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite (doc. 11) e o contrato formalizado (doc. 21) dele decorrente, ora examinados, fundamentaram-se na Lei Federal n. 8.666/93.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais gráficos a serem utilizados em todas as secretarias municipais e programas sociais, no valor de R$ 76.140,30 (setenta e seis mil, cento e quarenta reais e trinta centavos), com prazo de vigência da data de assinatura do contrato em 21 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-12839/2013 (doc. 30), o procedimento licitatório e o contrato analisados encontram-se regulares.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10241/2015 (peça 38), entendendo que o município não divulgou apropriadamente o certame, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada, tempestivamente, a este Colendo Tribunal, bem como o procedimento licitatório atendem às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei Federal n. 8.666/93.

O "*parquet"* entendeu que não houve publicação do convite na imprensa maculando o certame, no entanto, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no § 3º, do art. 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*[1].(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> "*...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993*."[2]

Como, no caso foi afixado o Convite, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, comprovado pela peça 11 juntada aos autos.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Um eminente nome do direito administrativo, Celso Antonio Bandeira de Melo, que assim preleciona sobre a impossibilidade da publicação do Convite:

> "*Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se*

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm
[2] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

> *impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei*."[3]

Em resumo, verifica-se que a publicação de aviso de convite em jornais não está prevista em lei porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos, por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No caso a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93.

A agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013 respectivamente.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados, que satisfazem às exigências determinadas pela Lei Federal n. 8.666/93, Regimento Interno TC/MS e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e deixando de recepcionar o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 35/2012, realizado pelo Município de Jateí-MS, de responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 62/2012 dele decorrente, de acordo com o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE para instrução da análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase da contratação).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite e da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. TST/DSSM